



**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
COMANDO-GERAL  
CORREGEDORIA-GERAL**



**Atualização Profissional em  
Processo Administrativo Disciplinar  
FATD**



# Seja bem-vindo ao Módulo II!!!

O objetivo do Módulo II é discutir os aspectos formais e a observância das normas relacionada ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, estabelecendo um roteiro básico para os Encarregados e militares estaduais que trabalham na SJD.





# TÓPICOS MÓDULO II

1. Aspectos Gerais
2. Do Encarregado
3. Identificação do FATD
4. Iniciando um FATD
5. Registro de Fatos Incidentais
6. Relato do Fato Imputado
7. Razões Iniciais de Defesa
8. Produção de Provas
9. Razões Finais de Defesa
10. Relatório





# Aula I



– Aspectos Gerais e Encarregados -

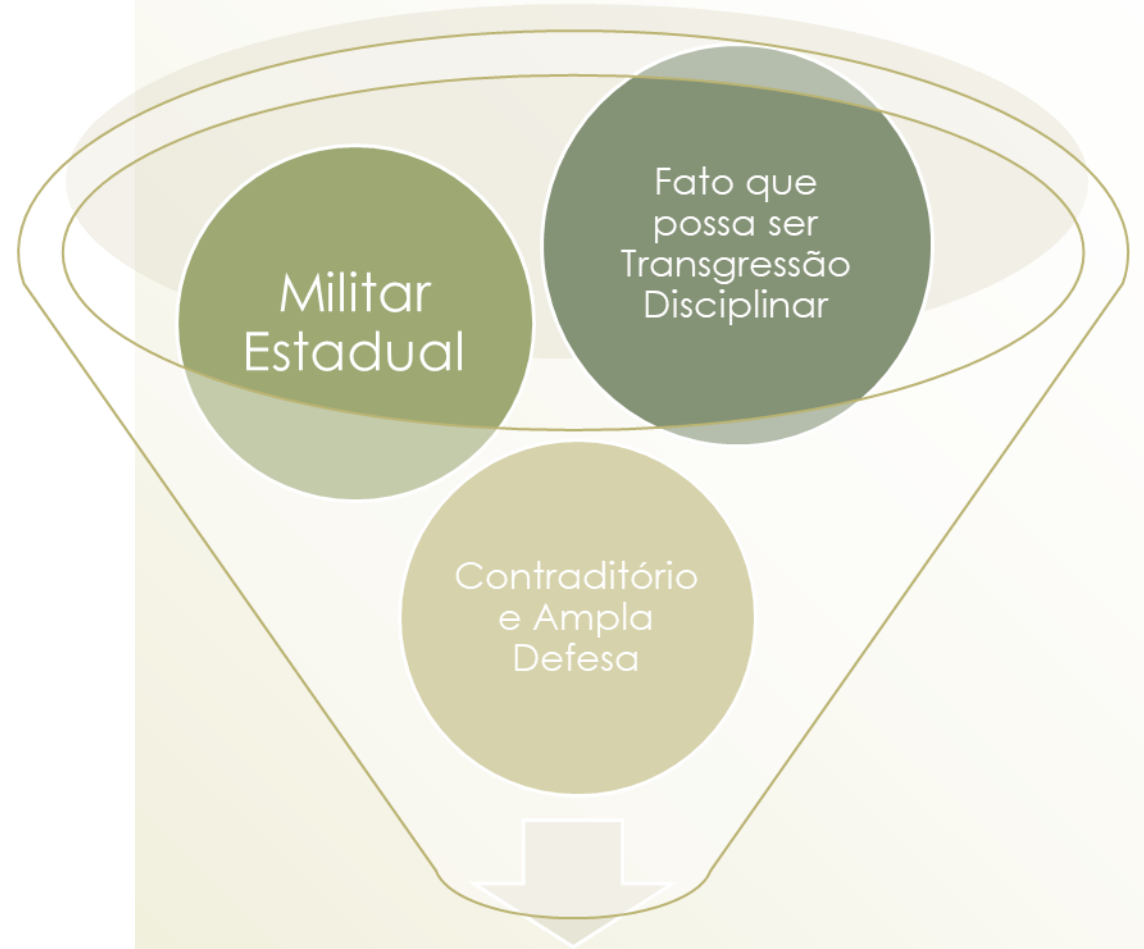


# 1. Aspectos Gerais



# Qual o objetivo do FATD??

O FATD tem por objetivo **apurar os fatos imputados a um militar estadual e que possam caracterizar transgressão disciplinar, bem como viabilizar ao acusado todos os meios e garantias capazes de propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório.**



**FATD**



# Qual é a finalidade do RDE???

O Regulamento Disciplinar do Exército tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Ainda, estabelece alguns princípios gerais, como a camaradagem, a **civilidade**, a **honra pessoal**, o **pundonor militar** e o **decoro da classe** (art. 3º e seguintes) que importam na caracterização de uma transgressão disciplinar.



## CAMARADAGEM

- A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

## CIVILIDADE

- A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

## HONRA PESSOAL

- Sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados.

## PUNTONOR MILITAR

- Dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

## DECORO DA CLASSE

- Valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.



Além desses, o RDE também fala sobre os princípios gerais da Hierarquia e Disciplina (art. 7º e seguintes):



## Hierarquia

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.



## Disciplina

A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.



# RDE – Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina

**São manifestações essenciais de disciplina:**

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.



Todos esses conceitos são importantes, por estarem relacionados diretamente ao que pode ser considerada uma transgressão disciplinar.



# Definição de Transgressão Disciplinar

Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército apresenta um conceito do que caracteriza transgressão disciplinar. De maneira geral:

*Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.*



Essa conceituação é muito **abstrata**,  
não é?

Porém, ganha maior **objetividade** e  
fica mais fácil de compreender quando  
correlacionada com as condutas  
descritas nos 113 itens existente no  
ANEXO I do RDE e nas demais  
normativas relacionadas (como o  
Código de Ética), que são utilizadas  
pelo Encarregado no momento que  
elabora o Relato do Fato Imputado





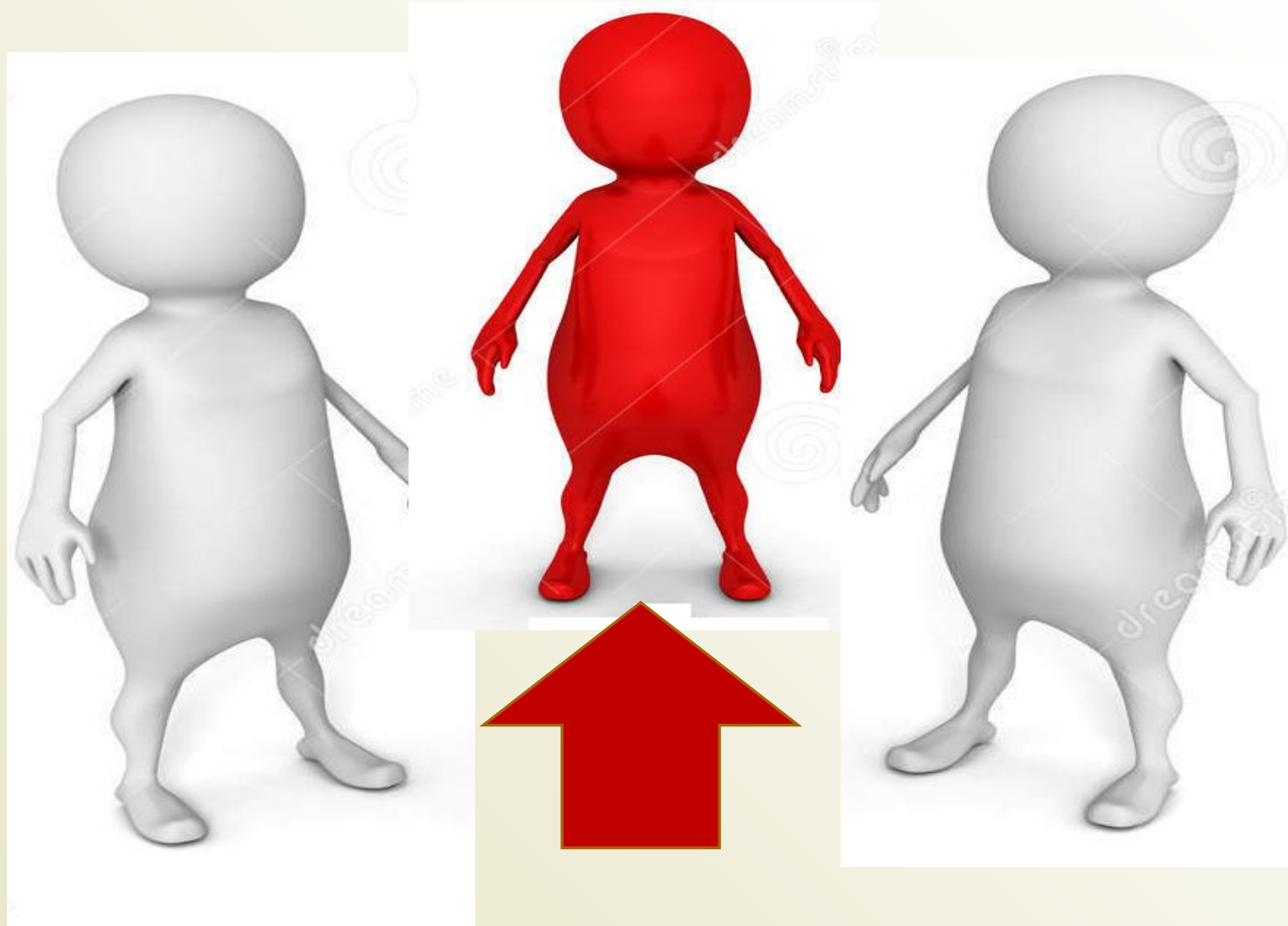
# Quando instaurar um FATD??

- O FATD deverá ser instaurado apenas quando existir ato/fato determinado que possa caracterizar transgressão disciplinar com autoria certa.
- Logo, enquanto não existe definição sobre quem seria o autor do ilícito administrativo, não deverá ser expedido um FATD.





# AUTORIA CERTA!





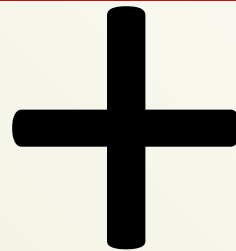
# Quando instaurar um FATD??

Da mesma maneira, se a ação ou omissão não estiver bem definida, deve-se instaurar um procedimento de caráter investigativo, como uma sindicância ou um inquérito policial militar (em casos que a conduta irregular do militar estadual derive da prática de um crime).

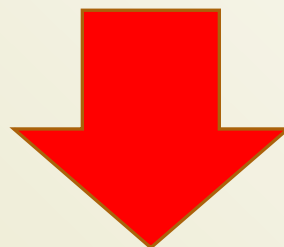




**CONHECIMENTO DE FATO DEFINIDO QUE, A  
PRINCÍPIO, CARACTERIZA TRANSGRESSÃO  
DISCIPLINAR**



**CONHECIMENTO SOBRE A IDENTIDADE DO MILITAR  
ESTADUAL QUE, EM TESE, PRATICOU O FATO**



**FATD**



# QUEM PODE INSTAURAR UM FATD??

A competência disciplinar para instauração de um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar está prevista no Decreto Estadual nº 7.339/2010 – Regulamento Interno de Serviços Gerais, que determina quais autoridades possuem **competência disciplinar**.



**Art. 483. A competência disciplinar decorre de função ou de encargo e será exercida pelas seguintes autoridades:**

I - Comandante-Geral, a todos os integrantes da Corporação da ativa, reserva remunerada e reformados;

**II - militares estaduais da ativa que estiverem subordinados às seguintes autoridades:**

- a) Chefe do EMPM, Diretor, Comandante Intermediário, Comandante da APMG, Chefe do COPM e demais funções privativas de Coronéis;
- b) Comandante de Unidade, Comandante do CPM, Chefe do CSM/MB, Diretor-Geral do HPM, Chefe de Seção do EMPM e Comandante do CFAP;
- c) Comandante da EsFO, Chefe do COPOM, Chefe do COBOM, Chefe do CRS, Chefe do CSM/Int e Chefe do CSM/O;
- d) Comandante de Subunidade, incorporada e destacada, Chefe do CVPM, Chefe do CEI e Chefe do CSM/MOP;
- e) Comandante de Pelotão/Seção de Bombeiros destacado;
- f) Comandante de Destacamento PM e Posto BM, quando subtenente ou sargento.



**E se o militar  
estadual for  
inativo?**





Além do RISG, deve ser observado o contido na Portaria do Comando-Geral nº 1.081/2014, através da qual o Comandante-Geral delegou a apuração e decisão de transgressão disciplinar praticada por militares estaduais inativos aos Comandos Intermediários e ao Comando do Corpo de Bombeiros, utilizando como critério definidor o local de residência do policial ou bombeiro em situação de inatividade.



# Conforme se vê...

Art. 1º Delegar competência disciplinar aos Comandantes Regionais de Polícia Militar e Bombeiro Militar, e ao Comandante do Corpo de Bombeiros para instaurar e decidir Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar e Sindicâncias, envolvendo, respectivamente, militares estaduais PM e BM da reserva remunerada e reformados que residam ou exerçam atividades em sua respectiva área de atribuição, respeitada a precedência hierárquica e observado o disposto no artigo 40 do Decreto Federal n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002, bem como no artigo 4.º, inciso X, e no artigo 485 do Decreto Estadual n.º 7.339, de 8 de junho de 2014, que aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais.



**E se o houver  
mais de um  
militar estadual  
envolvido no  
mesmo fato?**





# IMPORTANTE

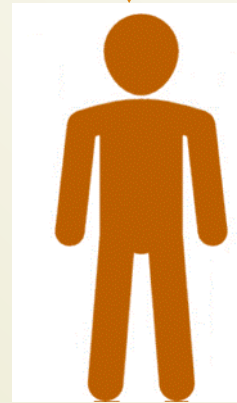
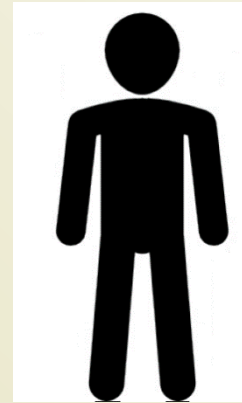
Se vários forem os militares estaduais apontados como autores da prática de uma ou de várias transgressões, em um mesmo contexto, para cada um deles deverá ser expedido um FATD, utilizando-se numeração distinta e imputação individualizada, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006.



# FATO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR



**ACUSADOS**



**FATD 1**

**FATD 2**

**FATD 3**



## 2. DO ENCARREGADO



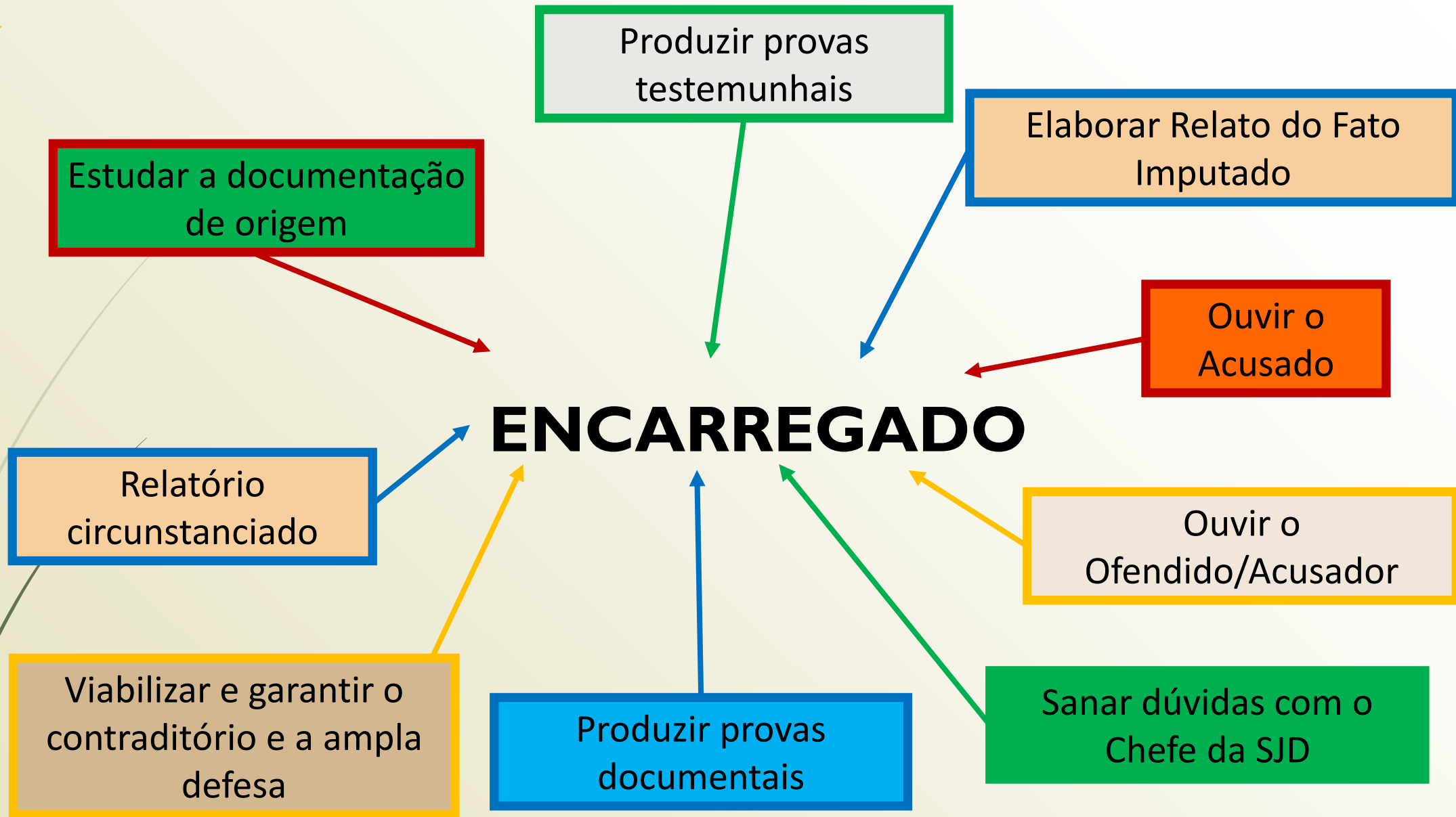
- ❖ O **ENCARREGADO** é aquela pessoa que deve apurar os fatos tidos como transgressão disciplinar, com eficiência, instruindo o FATD, juntando e produzindo todas as provas necessárias para compreender realmente como se sucedeu o ocorrido.
- ❖ **ENCARREGADO** não é **ACUSADOR** e não é **DEFENSOR**.
- ❖ Assim sendo, deve conduzir a instrução do FATD com equilíbrio e isenção.





# Cabe ao Encarregado:

- 1) Estudar a documentação de origem para inteira-se dos fatos e verificar o que deverá ser providenciado durante a elaboração do FATD;
- 2) Com base na documentação de origem, redigir o Relato do Fato Imputado;
- 3) **Ouvir o Ofendido/Acusador;**
- 4) Produzir provas testemunhais e documentais;
- 5) **Ouvir o Acusado;**
- 6) Elaborar relatório circunstanciado sobre o apurado, explicando por qual motivo entende que existe ou não indício de transgressão disciplinar;
- 7) Garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório ao Acusado.
- 8) Pedir auxílio ao SJD em caso de dúvida.





Quem pode ser  
Encarregado de um  
FATD??



A própria autoridade disciplinar pode expedir e instruir um FATD, desde que não seja parte (ofendido ou testemunha). No entanto, essa hipótese praticamente nunca ocorre.

Via de regra, os Comandantes, Chefes ou Diretores delegam a atribuição de elaborar o FATD a subordinado seu, até mesmo para preservar a isenção no momento da decisão.



Atualmente, o encarregado poderá ser Oficial, Aspirante-a-Oficial, Cadete, Subtenente ou Sargento, respeitados os níveis hierárquicos dos acusados e a complexidade da apuração.

Por exemplo, se o Acusado é um 3º Sargento, deverá ser nomeado como Encarregado militar estadual a partir da graduação de 2º Sargento.

Se não houver militar em graduação ou posto acima do acusado, deve ser nomeado, no mínimo, policial ou bombeiro **mais antigo.**



**Quem não pode ser  
Encarregado?**

**Quem não pode exercer sua  
autoridade disciplinar em um  
FATD?**



# Causas de impedimento e suspeição

Algumas pessoas não possuem a necessária isenção e imparcialidade para instruir o FATD e julgar a conduta do militar estadual acusado.

Deste modo, pode ser que o fato não seja apurado de maneira adequada, com o objetivo de prejudicar ou beneficiar o processado. São os casos de suspeição e impedimento, previstos na legislação processual penal, civil e administrativa.



# IMPEDIMENTO X SUSPEIÇÃO

## IMPEDIMENTO:

Nos casos de impedimento, existe uma **PROIBIÇÃO** objetiva e absoluta de atuação do encarregado e da autoridade disciplinar. Sua infração implica nulidade dos atos praticados.

**Exemplo:** Não pode o acusador elaborar o FATD ou decidi-lo, pois é evidente que seu convencimento sobre o assunto está viciado, o que compromete sua imparcialidade, tanto para apurar quanto para decidir.





# IMPEDIMENTO X SUSPEIÇÃO

## SUSPEIÇÃO:

- ✓ Possui caráter subjetivo, sendo a presunção de caráter relativo.
- ✓ Ocorre quando existe algum vínculo do encarregado ou da autoridade disciplinar com o ofendido/acusador ou com o acusado. Rol não taxativo.
- ✓ Geralmente envolvem causas pessoais que interferem na imparcialidade de quem instrui o FATD ou o julga.
- ✓ Deve ser manifestada pela Autoridade Disciplinar, pelo Encarregado, pelo Acusado ou pelo Ofendido. São os casos de amizade íntima ou inimizade, por exemplo.





- ☑ O Encarregado que se dá por suspeito deve informar o fato à autoridade delegante.
- ☑ Já se a suspeição for suscitada pelo Acusado, o Encarregado deve produzir documento confirmando ou não a suspeição.
- ☑ Se concordar com o Acusado, informará a autoridade delegante para que o substitua. Se discordar, deve elaborar documento fundamentado, expondo em suas razões porque não está acatando o argumento do Acusado e encaminhar tudo para que a autoridade delegante decida sobre a procedência ou não da suspeição.



**EXEMPLO:** O Sd. QPM I-0 Fulano de Tal e o 1º Sgt. QPM I-0 Ciclano das Neves possuem notória inimizade em virtude do soldado ter se casado com a ex-noiva do graduado, fato que lhes gerou uma série de dissabores na vida pessoal.

Então, o Sd. QPM I-0 Fulano de Tal comete transgressão disciplinar e o comandante da OPM, ignorando a inimizade, delega a elaboração do FATD ao 1º Sgt. QPM I-0 Ciclano das Neves.



Em suas razões iniciais de defesa, o soldado relata que o sargento não deveria estar instruindo o FATD pois não possui isenção necessária para tanto, expondo os motivos.

O sargento recebe as razões iniciais de defesa e elabora uma resposta no documento Registro dos Fatos Incidentais, escrevendo que não acredita que o mau relacionamento na vida particular com o acusado possa interferir negativamente em suas atribuições profissionais.



Na sequência, o sargento elabora um ofício ao comandante informando o ocorrido, com cópia das razões iniciais de defesa e do Registro dos Fatos Incidentais para que a autoridade disciplinar decida sobre o assunto.

Se o comandante concordar com o acusado e achar que realmente pode haver prejuízo, determinará por meio de Despacho a substituição do encarregado. De outra maneira, determina que os trabalhos continuem.

Dependendo do caso, a apuração pode ser sobrestada até o retorno da decisão do comandante.



**EXEMPLO 2:** O Cap. Fulano de Tal comunica o Asp. Of. PM Joaquim Ciclano por lhe ter desrespeitado. O Comandante determina ao 1º Ten. QOPM Juca da Silva que elabore o FATD.

Ocorre que o Acusado e o Encarregado são muito amigos, inclusive realizando atividades de lazer juntos no período de folga. Como evidência da grande amizade, o tenente é padrinho de casamento do aspirante.



O ofendido, ao tomar conhecimento sobre a designação do Encarregado, encaminha documento ao comandante da OPM informando sobre a relação de amizade entre Encarregado e Acusado.

O comandante, por sua vez, reconhece a incapacidade do Tenente em trabalhar com isenção no caso concreto, determinando sua substituição.



# Previsão Legal: causas de impedimento e suspeição

São vários os casos de impedimento e suspeição previstos na legislação pátria. Podemos utilizar todos como referência no FATD, citando:

- a) Código de Processo Penal Militar: as causas de impedimento e suspeição estão previstas nos arts. 37 e 38.
- b) Código de Processo Civil: constam nos arts. 144 e 145.



# Previsão Legal: causas de impedimento e suspeição

- ▶ Também na Lei dos Processos Administrativos Disciplinares da PMPR – 16.544/2010 foram indicadas no art. 10.
- ▶ Na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foram mencionados do art. 18 ao 21.



Para efeitos de exemplificação, por possuir maior similitude com o FATD nestes aspectos, citamos o contido na Lei n° 16.544/2010, que regula os processos administrativos disciplinares no âmbito da PMPR.



Para evitar prejuízos à apuração disciplinar, **não deve ser nomeado como Encarregado quem:**

- a) formulou a acusação;
- b) tenha entre si, com o ofendido ou acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o terceiro grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;
- c) se der, justificadamente, por suspeito ou impedido, se não o fizer, que tiver sua suspeição ou seu impedimento constatado(a) por intermédio de manifestação de terceiros;
- d) tiver interesse pessoal na decisão;
- e) seja inimigo ou amigo íntimo do acusado ou do ofendido;



Veja o exemplo de um FATD que a autoridade disciplinar reconheceu a nulidade por ter o Encarregado manifestado sua opinião pessoal sobre o caso em prejuízo do acusado e sem ter providenciado todas as provas que poderiam ser úteis:

7. Sopesando-se o contido na peça recursal e diante da apresentação de um “compact disc” marca ELGIN 700MB 52X 80 min, contendo dois arquivos de áudio, [REDACTED] e [REDACTED], onde percebe-se que o encarregado do feito [REDACTED] expressa sua opinião antes de findar o processo, prejudicando a condução processual.

8. Diante de tais apontamentos, vistos, revistos e analisados os presentes autos, resta acordar com o recorrente, visto que o encarregado apresentou um pré-julgamento em relação às atitudes praticadas pelo acusado, não realizou a oitiva da ofendida nem de testemunhas que estavam no local onde ocorreu os fatos, ficando latente que agiu com desídia em não esclarecer os fatos, oportunizando ao acusado o devido processo legal quando deveria examinar com isenção e imparcialidade os fatos, que lhe foram submetidos proceder e opinar sobre eles com justiça e disciplina.



É muito importante destacar que as causas de impedimento e suspeição também recaem sobre a autoridade disciplinar.

Deste modo, se o ofendido/acusador coincidir com a autoridade que tem competência disciplinar sobre o acusado, a comunicação do fato tido como transgressão disciplinar, bem como a instauração e decisão do FATD deve se dar por autoridade imediatamente superior a qual o ofendido está subordinado, conforme previsto no Art. 14, §8º do RDE.



## Conforme se vê:

Art. 14, § 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido. ( RDE)



**EXEMPLO I:** O Sd. Fulano dos Anjos deixa de prestar continência ao Comandante do 17ºBPM, autoridade a quem está subordinado.

Nesse caso, o fato deve ser comunicado ao 6º CRPM, para que instaure e decida sobre a situação. Isso ocorre porque o Comandante do 17º BPM foi ofendido pelo soldado, que não lhe prestou os devidos sinais de respeito o que, certamente, compromete sua isenção na momento da decisão. **Além disso, o acusado tem o direito de contrapor a versão do acusador.**



**EXEMPLO II:** O Asp. Of. PM Ciclano das Neves descumpre determinação realizada pelo Cap. QOPM Beltrano dos Santos, Comandante da 3º Companhia, a quem está subordinado diretamente.

Nesse caso, o Oficial intermediário deverá encaminhar a Parte para o Comandante de sua OPM, para que decida sobre a instauração e solução do FATD.

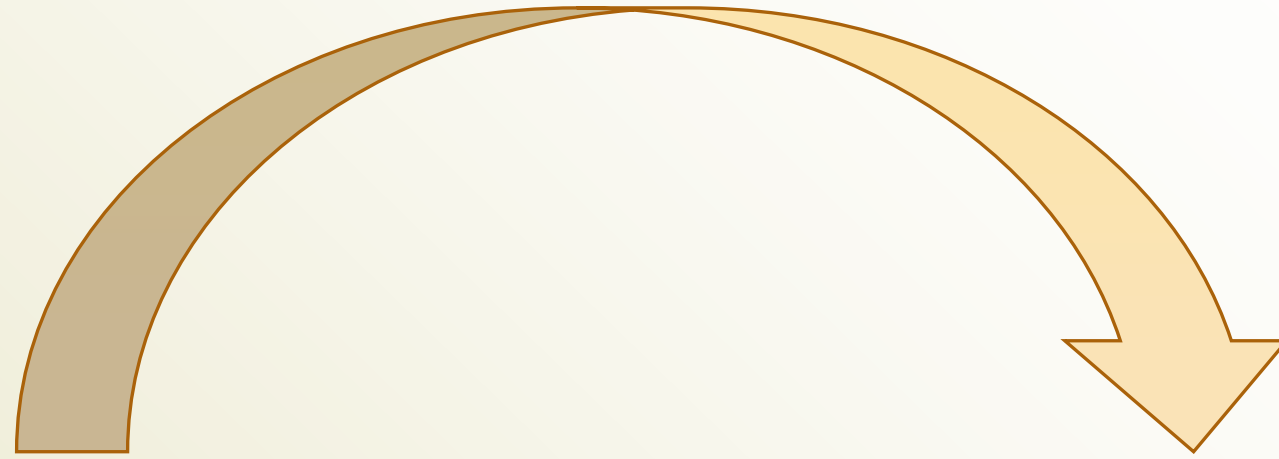


Portanto, como regra geral, para se determinar se há impedimento ou suspeição, deve-se analisar a capacidade do sujeito em atuar com ISENÇÃO e IMPARCIALIDADE no FATD.





**E se o Encarregado ficar doente, for transferido, tirar férias ou por outro motivo qualquer não possa continuar a fazer o FATD??**



**Caso o Encarregado seja transferido de OPM/OBM, deverá ser substituído na elaboração do FATD.**





Se o Encarregado ficar doente ou for afastado por qualquer outro motivo de saúde, cabe à autoridade delegante analisar se o mantém na função (em casos de afastamentos curtos) ou se o substitui (em casos de afastamentos mais longos), devendo ser providenciado o sobrestamento dos autos, conforme o caso.





Já com relação às férias, é útil que o SJD, antes de sugerir o nome de um encarregado à autoridade delegante, verifique o plano de férias da OPM/OBM, evitando situações do gênero.





# RESUMO AULA I

1. Estudamos os objetivos do FATD e que sua instauração está, obrigatoriamente, vinculada à existência de ato/fato determinado que possa caracterizar transgressão disciplinar e com autoria certa. Ou seja: fato/ato e autoria determinada.

2. A função de Encarregado do FATD deve recair em militar estadual superior ou mais antigo que o acusado, devendo este agir sempre com imparcialidade, respeitando-se os casos de suspeição e impedimento.





**AULA I  
MÓDULO II  
CONCLUÍDA!!**